



C00777383A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.423, DE 2019

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para estabelecer nas eleições proporcionais percentual mínimo de representação por sexo, na forma e nos valores definidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4024/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o art.111-A com a seguinte redação:

“Art. 111-A O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado obedecerá às seguintes regras para distribuir o mínimo de trinta por cento de vagas para cada sexo.

§1º Se, após a aplicação das regras dos artigos 106 a 111, o número de eleitos de um dos sexos for inferior a trinta por cento do total de vagas para aquele cargo, as vagas faltantes serão preenchidas pelos candidatos deste sexo não eleitos com a maior votação nominal dentre os partidos que atingiram o quociente eleitoral.

§ 2º Os candidatos que ocuparem uma vaga por força do estabelecido no § 1º substituirão o candidato eleito menos votado do sexo oposto de seu partido, se houver.

§ 3º Se o cálculo do número de cadeiras estabelecido no § 1º resultar num número inteiro que fique abaixo do percentual indicado, será adotado o número inteiro imediatamente superior. (NR)”

Art. 2º Dê-se ao art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 2º:

“Art. 112 Serão considerados suplentes da representação partidária os candidatos não eleitos do mesmo sexo dentro da mesma legenda, obedecida a ordem decrescente de votação nominal.

§ 1º Em caso de empate na votação, será suplente o candidato mais idoso.

.....(NR)

Art. 3º O percentual mínimo de trinta por cento de vagas por sexo, disposto no caput e §1º do art. 111-A, aplicar-se-á a partir das eleições de 2030, devendo ser de vinte por cento nas eleições de 2022 e 2024 e vinte e cinco por cento nas eleições de 2026 e 2028.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação política feminina é um grande desafio ainda perseguido pelo conjunto de nossa sociedade, pois em pleno século XXI temos uma representação política das mulheres em percentual muito inferior ao da sua participação no conjunto da população.

Mesmo o esforço de aumento da representação feminina a partir da reserva de percentual mínimo de 30% das vagas nas chapas não tem se materializado em mandatos na mesma proporção.

A presença cada vez maior de candidatas é algo fundamental e decisivo para o fortalecimento da democracia, afinal, a representatividade feminina é extremamente necessária quando pensamos nas lutas pelos direitos das mulheres em um contexto no qual, como se sabe, ainda há muito preconceito, exclusão e violência contra elas.

As mulheres são maioria do eleitorado¹ mas ainda representam um percentual muito aquém de mandatos, que é um dos aspectos explorados pelas candidatas na tentativa de arregimentar esse voto feminino.

A obrigatoriedade de uma quantidade mínima de vagas nas chapas tem elevado o número de candidatas mulheres, todavia, esse aumento não se consolidou em termos de mandatos conquistados, que passou a ser o novo grande desafio da representação feminina.

E é nessa perspectiva que apresento essa proposição, de buscar por intermédio da garantia de um quantitativo mínimo de mandatos proporcionais a serem assegurados pela representação feminina, um espelhamento nos parlamentos da mesma realidade de representação e participação das mulheres.

O justo mesmo era termos um parlamento composto por uma representação igualitária de homens e mulheres, pois partiremos de uma representação de cerca de 15% de mulheres da eleição de 2018, para 20% em 2022 e 2024, para 25% em 2026 e 2028, alcançando 30% em 2030.

Tenho certeza que a maior representação das mulheres será um fator de revolução nas relações da nossa sociedade, com o consequente aumento da participação feminina nas administrações públicas, bem como na condução de toda a sociedade.

Forte nestas razões peço o apoio dos nobres colegas para aprovação da proposição apresentada.

Brasília, 08 de outubro de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

¹ Na década de 70 do século passado, as mulheres representavam 35% do eleitorado, ultrapassando a marca dos 50% no ano de 2006, quebrando a hegemonia até então do eleitorado masculino.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

**CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL**

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

§1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§2º Cada Partido indicará em convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985*)

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997*)

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985*)

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do

quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985*)

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
